
*Poder Judiciário e fronteiras de gênero:
conflitos nos processos de investigação de
paternidade na Comarca Caxias (1900-1950)*

*Judiciary power and gender boundaries: conflict in the
processes of paternity investigation in the County of
Caxias do Sul (1900-1950)*

*Natalia Pietra Méndez**

Resumo: O Centro de Memória do Judiciário da Comarca Caxias reúne acervos de fontes que podem ser interpretadas através da análise do discurso jurídico como instância normativa de identidades, sujeitos e condutas sociais. O tema deste trabalho parte de uma aproximação teórica com os estudos de gênero para analisar processos que versam sobre investigação de paternidade datados da primeira metade do século XX. A maioria dos processos selecionados iniciou com a ação de mulheres em busca do reconhecimento de paternidade de seus filhos. Constituem, portanto, uma fonte singular para discutir as práticas da Justiça na constituição de elementos de prova – favoráveis ou avessos aos pedidos de reconhecimento da paternidade. Em busca dessas provas, diferentes estratégias eram utilizadas para examinar a conduta feminina. Esse é o tema que – recorrentemente – compunha o

Abstract: The Archive of the Judicial System of the County of Caxias do Sul (Centro de Memória do Judiciário da Comarca Caxias) keeps collections of documents from sources that can be interpreted through the analysis of the judicial discourse as the delegate of identities, individuals and social behaviors. The theme of this work emerges as a theoretical approximation to gender studies in order to analyze processes on paternity investigation from the first half of the twentieth-century. Most of the processes selected started with the lawsuit of women in search of recognition of paternity for their children. Thus, they constitute a singular source of discussion about the judicial practices on the formation of legal evidences – favorable or contrary – to the lawsuits for the recognition of paternity. In search of these evidences, different strategies were used in order to examine

* Professora no Centro de Ciências Humanas da Universidade de Caxias do Sul (UCS). Doutora em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
E-mail: npietramendez@hotmail.com

centro do debate jurídico para decidir os processos em questão. Ao analisar este conjunto de fontes, o trabalho debate a função do discurso jurídico na constituição de condutas sociais femininas e masculinas. Nas entrelinhas da história dos processos jurídicos, o trabalho procura igualmente tornar visíveis as práticas que conflitavam com as fronteiras de gênero socialmente reconhecidas produzindo mudanças e seus eventuais deslocamentos.

Palavras-chave: estudos de gênero; discurso jurídico; investigação de paternidade; Comarca Caxias. 1900-1950.

the feminine conduct. This was the recurring theme in the center of the judicial debate. Analyzing these collections of documents, our work debates the function of the judicial discourse on the constitution of the feminine and the masculine conducts. We search for the implied sense of these judicial processes, aiming to make visible the practices that controverted the gender boundaries socially recognized, allowing changes and eventual displacement.

Keywords: gender studies; judicial discourse; paternity investigation; County of Caxias. 1900-1950.

O tema deste trabalho parte de uma aproximação teórica com os *estudos de gênero* para analisar processos que versam sobre investigação de paternidade datados da primeira metade do século XX. Tomo as contribuições da historiadora Joan Scott para analisar o gênero como forma de significar as relações de poder e como elemento constitutivo das relações sociais, baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos. Scott (1994, p. 86) propõe que o gênero pode contribuir para examinar normas e significados “expressos em doutrinas religiosas, educativas, científicas, políticas ou jurídicas que tomam a forma típica de uma oposição binária fixa que afirma, de maneira categórica e inequívoca, o significado do homem e da mulher, do masculino e do feminino”.

Os processos judiciais selecionados são parte da base de dados do CMRJ da Comarca Caxias, sediado no Instituto Memória Histórica e Cultural da Universidade de Caxias do Sul (IMHC/UCS). Esses documentos constituem uma fonte para discutir as práticas da Justiça na constituição de elementos de “prova” – favoráveis ou avessos aos pedidos de reconhecimento de paternidade. Em busca dessas provas, diferentes estratégias eram utilizadas para examinar a conduta feminina. Esse é o tema que – recorrentemente – compunha o centro do debate jurídico. Pretendo, através da análise dessas fontes, refletir sobre como o discurso jurídico organiza, normatiza e segmenta as condutas sociais femininas e masculinas. Além de identificar as tentativas de organizar os lugares de gênero, há que buscar, nas narrativas dos processos, os indícios de práticas

sociais conflitantes com as regras sociais reconhecidas. Assim, uma das problemáticas do trabalho é inferir até que ponto o discurso jurídico presente nos processos de investigação de paternidade pode evidenciar as permanências e as mudanças nas relações de gênero.

É necessário, antes de tudo, reconhecer, brevemente, qual era o cenário dos debates jurídicos nas primeiras décadas do século passado. O primeiro processo estudado teve seu início em 1926, dez anos depois da aprovação do Código Civil brasileiro. O código, cuja proposta inicial foi redigida pelo jurista Clóvis Beviláqua entre 1899-1916 e levou mais de quinze anos para ser aprovado. De acordo com a historiadora fluminense Keila Grinberg (2001) a versão final do código diferiu em vários aspectos da proposta original de Beviláqua.

Entre os diversos aspectos legais tratados, chamam a atenção aqueles relacionados ao papel central que a família teve na nova legislação, considerada a instituição mais importante do novo regime republicano. O Código Civil brasileiro manteve a influência das Ordenações Filipinas no reconhecimento da condição de maridos e esposas como parceiros desiguais da propriedade familiar, situação jurídica que era mais igualitária se comparada aos Códigos Civis de matriz anglo-saxônica já que essa tradição conferia aos esposos o poder absoluto sobre o casal. (GRINBERG, 2001).

Todavia, o Código de 1916 consolidou uma diferença substancial entre homens e mulheres, **dotando somente os primeiros de capacidade jurídica perante a lei**. As mulheres casadas deveriam acolher a determinação dos maridos quanto ao local de residência, a administração dos bens do casal e autorização para o exercício de atividades remuneradas.

Com relação à paternidade, as Ordenações Filipinas reconheciam aos filhos naturais o mesmo direito que era conferido aos filhos ilegítimos e, ainda, possibilitava aos ilegítimos resultantes de relações incestuosas ou adultério o reconhecimento desde que com uma permissão especial do rei. Já o Código de 1916 produziu um enrijecimento legal, estabelecendo, em seu artigo 358 que os filhos incestuosos e os adúlteros não poderiam ser reconhecidos. O não reconhecimento de filhos ilegítimos estava associado às disposições do art. 183, que estabelecia motivos para impedimentos do matrimônio.¹

Os processos judiciais da primeira metade do século XX evidenciam quais foram os efeitos normatizadores dessa nova moral jurídica, considerada “reacionária” por Clóvis Beviláqua. Amásias, concubinas e filhos “ilegítimos” são personagens presentes e cada vez mais recorrentes nos processos judiciais

brasileiros na primeira metade do século XX. Esse fenômeno pode ser uma amostra do crescente reconhecimento do poder judicial na mediação de conflitos que, em outros tempos, seriam reservados ao âmbito da privacidade familiar ou, quando muito, confiados ao padre. (VINCENT, 1992).

Filhos e filhas de concubinato: os caminhos para o reconhecimento da paternidade

Na Comarca Caxias – geograficamente afastada das grandes metrópoles – Candida e Pillar,² requereram da justiça o reconhecimento de paternidade do seu suposto progenitor. O requerimento foi realizado “assistidas por seus esposos”, em acordo com o estatuto jurídico que o Código Civil de 1916 conferia às mulheres casadas. Candida e Pillar – através do advogado nomeado para o caso, alegavam ser (cito) “filhas naturais de José do período em que as mães das suplicantes, conhecidas como Inocência e Francisca, viveram em concubinato com José”.

Cabe aqui um pequeno esclarecimento: o finado José, de acordo com as duas e com algumas testemunhas arroladas, teria vivido em concubinato primeiro com a mãe de Candida. Depois de se separar dessa, conheceu Inocência, com quem viveu “amaseado” por mais alguns anos. E, segundo alguns testemunhos processuais, José ainda teria dividido seus dias com uma terceira rapariga, com quem teve mais alguns filhos, que pretendia reconhecer antes de ser assassinado.

A história em questão parece um tanto distante do quadro moral da família prescrito no Código Civil. Todavia, isso não impediu que a legislação em vigor fosse utilizada, por ambos os lados, na tentativa de determinar provas capazes de resolver a querela.

Nos autos do processo, três depoentes arrolados por Candida e Pillar foram ouvidos. Todos eram do sexo masculino e tinham – à época do processo – 59 anos ou mais. Foram identificados como casados, e sua atividade laboral foi descrita como “criadores”. Em um desses depoimentos, a testemunha afirma:

[...] Sabe de ciência própria que José foi amazio da finada Inocência com quem viveu maritalmente mais de quatro anos, isto é, de mil novecentos e setenta e quatro a mil oitocentos e setenta e nove, mais ou menos, que dessa amancebia Inocência concebeu e deu a luz em outubro de mil oitocentos e setenta e seis uma criança do

sexo feminino que foi baptizada com o nome de Candida Maria e hoje conhecida pelo nome [...] que José sempre reconheceu como filha, que a depoente e todas as pessoas que conheceram a José e conhecem a Candida acham que esta tem os traços fisionômicos da'aquelle, que o depoente vê em Candida retrato de José, que do ano de mil oitocentos e setenta e nove em diante José viveu amancebado muitos anos com Francisca [...] que dessa amancebia Francisca concebeu uma filha que nasceu no dia de São Paulo, e março de mil oitocentos e noventa e seis, sendo baptizada com o nome de Pillar e actualmente é casada com Cirilo; que José e Inocência morreram em estado de solteiros; que Francisca é solteira. (Processo 6, caixa 5, CMRJU/IMHC/UCS).

Pelo lado da acusação, Jerônimo, irmão de José, disse ao juiz que

Inocência “*era mulher do mundo*” [...]. José não era pai de Candida [...] que a mesma era filha de um fulano Eleutério; que “[Francisca] era *rapariga do mundo* e que tinha muita família; Que José não viveu concubinado com nenhuma dellas que não [...] relações com ambas. (Grifos meus).

O processo teve prosseguimento na comarca até 1933, quando foi transferido para o Juizado de Lagoa Vermelha. Mas o elemento que aqui mais interessa não é o seu desfecho, nem saber se, afinal, Candida e Pillar foram ou não reconhecidas como filhas pela Justiça brasileira. O resultado aqui é secundário, sendo o elemento central a observação do uso das palavras como prova, a palavra dita e a palavra negada.

Foucault (2008) atenta para a existência social de um princípio de exclusão através da palavra que opera pela separação e rejeição. Exemplifica citando o caso dos loucos desde a Idade Média. Diz Foucault: o louco é aquele cujo discurso não pode circular como o dos outros, ou seja,

podê ocorrer que sua palavra seja considerada nula e não seja acolhida, não tendo verdade nem importância, não podendo testemunhar na justiça, não podendo autenticar um ato ou um contrato, não podendo nem mesmo, no sacrifício da missa, permitir a transubstanciação e fazer do pão um corpo; pode ocorrer também, em contrapartida, que se lhe atribua, por oposição a todas as outras, estranhos poderes, o de dizer uma verdade escondida, o

de pronunciar o futuro, o de enxergar com toda ingenuidade aquilo que a sabedoria dos outros não pode perceber. É curioso constatar que durante séculos na Europa a palavra do louco não era ouvida, ou então, se era ouvida, era escutada como uma palavra de verdade. [...] Era através de suas palavras que se reconhecia a loucura do louco; elas eram o lugar onde se exercia a separação; mas não eram nunca recolhidas nem escutadas. (FOUCAULT, 2008, p.10-11).

Ao propor um olhar sobre o trânsito das palavras e sua escuta nos processos jurídicos, é preciso dar atenção a quem fala, de quem se fala e o que se fala. Esses atos da palavra são indícios dos elementos que conformam o sujeito jurídico. É através da separação, rejeição, distinção, aceitação e escuta que a Justiça cria diferenças entre sãos e loucos, aptos e inaptos, homens e mulheres, filhos legítimos e ilegítimos, todos transformados em sujeitos identificáveis no discurso judiciário.

No processo em questão, Candida e Pillar foram as autoras da ação. No entanto, a palavra lhes foi negada. Podemos ouvir apenas outros testemunhos de três cidadãos que atestaram a “solteirice” de suas progenitoras à época em que viveram com José. Esses testemunhos serviriam como prova para demonstrar que nada as impedia de casar com José. Não obstante provar que as mesmas engravidaram durante o período de concubinato com o finado, era relevante também para a credibilidade do processo atestar a boa conduta das raparigas ao longo de toda a vida. Além do mais, mostrar que as mães se mantiveram solteiras, e que o suposto pai fizera o mesmo era necessário amparar legalmente o pedido de reconhecimento de paternidade. Cabe ressaltar que a abertura do processo ocorreu poucos meses após o óbito do suposto pai, quando seus dois irmãos, Jerônimo e Aparecida, aparentemente herdariam o patrimônio do falecido. Representadas por seus maridos, Candida e Pillar tentaram angariar na Justiça mais do que um sobrenome, mas talvez o direito ao patrimônio que julgavam também ser seu.

Ao requerer a intervenção do Estado em tema que até então ficava restrito à privacidade dos segredos familiares ou, no máximo, à boataria da vizinhança, Candida e Pillar transformaram suas mães no centro da investigação judicial. O discurso jurídico concentrou seu debate na conduta das duas progenitoras e nas suas relações com José. As autoras, nesse caso, se tornaram totalmente coadjuvantes na ação.

Ao acusar Inocência e Francisca de ser “do mundo”, o irmão de José não estava proferindo uma ofensa. O Código Civil de 1916 havia criado o precedente para a diferenciação entre as mulheres honestas e desonestas, sendo essas últimas aquelas que não se casavam virgens. A situação de desonestas abria precedentes para que fossem deserdadas por seus pais e para que os casamentos fossem anulados. (GRINBERG, 2001). Qual seria o grau de desonestidade de uma concubina? Figura híbrida no Código Civil, sua existência jurídica se materializava no capítulo que versava sobre o reconhecimento dos filhos ilegítimos, como se verifica no parágrafo I do art. 363, que versava sobre o direito dos filhos ilegítimos que poderiam demandar reconhecimento de filiação: “I – Se o tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.” (CÓDIGO CIVIL, 1916). Adulterio e concubinato aparecem no código como arranjos possíveis, mesmo que marginais, em uma legislação pretensamente moralizadora. Todavia, nos meandros da Justiça, essa “brecha” aberta pelo Código Civil podia ser utilizada por advogados hábeis. Bastava comprovar que o concubinato e a honradez não eram incompatíveis.

Esse foi o centro do debate que envolveu o processo de investigação de paternidade movido por João filho, em 1938, contra sua suposta meia irmã Carolina e o marido dessa, chamado à ação na condição de marido e “administrador dos bens do casal”. Na abertura do processo, João (filho), através do seu advogado que aqui chamarei de Dr. Barcellos, alegava

[...]

– que o Autor é filho natural de João [pai], este já falecido, e de Joana [...], sendo o fruto único da ligação ilegítima havida entre seus referidos progenitores;

II

– Que essa ligação amorosa ocorreu ao tempo da viúves de João, o qual, por ser a ré Carolina de pouca idade, chamou Joana ao seu serviço domestico, vindo com ela, nessa convivência, a manter relações sexuais;

III

– Que a mencionada Joana, mãe do Autor, era de menoridade á época de seu desvirginamento, tendo convivido com João durante dois anos, aproximadamente;

IV

– Que, após engravidada, Joana foi enxotada por seu patrão João, passando a residir com seus progenitores, em cuja companhia manteve-se sempre, com honestidade e recato;

V

– Que o delito cometido por João foi abafado pela autoridade policial de então, mas o sucedido tornou-se público e o Autor veio, em consequência disso, a ser batisado, em Caxias, como filho de João, com autorização do próprio;

VI

– Que o nascimento do Autor deu-se em 1898, na casa de seus avós maternos, neste município, sendo diversos os documentos de fé pública atestadores de sua filiação;

VII

– Que por força da disposição contida no art. 363 e seu inciso n. I, do Código Civil Brasileiro, cabe ao Autor ação contra os herdeiros de seu progenitor para ser reconhecido como filho de João. (Processo 5 A, caixa 8, CMRJU/IMHC/UCS).

Aos autos do processo, Dr. Barcellos anexou certidões de batismo, certidões de casamento do autor e outros documentos que endossavam a suposta filiação. Contudo, as palavras constantes dos testemunhos foram, novamente, reveladoras dos jogos de poder que normatizavam uma distinção para comportamentos femininos e masculinos. Um dos depoimentos mais instigantes foi o do Cônego convocado pelo advogado do autor. O Cônego foi chamado, supostamente, para prestar informações sobre as condições em que fora concebida uma certidão de batismo que constava nos autos do processo. Na mesma, o Autor aparecia registrado com o mesmo sobrenome do pretense pai. O Código Civil abria a possibilidade para que declarações por escrito dos progenitores pudessem ser utilizadas como provas. Talvez, por essa razão, o Cônego tenha sido convocado como testemunha. No entanto, ele pouco pôde esclarecer sobre as circunstâncias em que o documento foi redigido. Quando questionado sobre a paternidade do autor, disse que “que o que sabe é apenas ter ouvido de muitos colonos e do próprio autor ser este filho de João [pai], que quanto ao batismo pode apenas declarar o que consta da certidão de folhas vinte e oito destes autos”. O advogado o indagou, ainda, sobre o conceito que tinha sobre Joana, ao que respondeu: “Sabe ter sido cazada com Pedro, tendo bom comportamento. Não soube informar se João (sênior) era tio carnal de

Joana”. Questionado, ainda, pelo advogado se o velho João era um “bom católico”, o Cônego respondeu “afirmativamente”.

A segunda testemunha, de nome Marco, identificado como proprietário rural, natural da Itália e residente em Caxias do Sul, disse que conheceu Joana quando criança e depois, quando casada com Pedro e sabia ser a mãe do Autor. Sobre o conceito gozado por Joana respondeu: “Que de criança própria a teve sempre como honesta e também ouviu dizer isso nos tempos em que Joana era moça. [...] Ouviu dizer que Joana foi empregada de João [...] isso quando dos fatos surgidos em torno desta ação.”

A testemunha Lucrécia, de 86 anos, viúva, identificada como doméstica e natural da Itália, também residente na cidade, disse que

segundo consta no boato corrente o autor é filho realmente do falecido João [...] com Joana [...] não sabe se Joana era menor de idade a época de seu desvirginamento e não tem conhecimento se a mesma conviveu com João [...] durante dois anos que sabe e recorda – se que a referida Joana trabalhou em casa do finado João, que não sabe si o fato do finado haver mantido relações carnisais com João foi levado ao conhecimento da autoridade policial mas que, realmente, o sucedido tornou-se publico [...] que [Joana] era boa cristã e que errou naquela ocasião passando a se *re comportar honestamente*. (Grifo nosso).

O comportamento “honesto” de Joana se converteu no epicentro do processo. Os depoimentos eram ambíguos quanto à sua honestidade. Marco, o amigo de infância, atestou que quando criança ela era honesta e depois “ouviu dizer” que quando moça continuou honesta. A sentença “ouviu dizer” possivelmente teve menos efeito de prova do que a afirmativa: “Era honesta quando criança.” O Cônego, por sua vez, limitou-se a emitir juízo sobre o comportamento de Josefina em sua vida de casada com Pedro, ou seja, posterior ao período dos fatos do processo. E a viúva Lucrécia, embora confirme as versões do autor, diz que Joana errou, mas passou a se “re comportar honestamente”.

Das palavras arroladas no processo, restaram dúvidas sobre em quais momentos da vida, afinal, Joana correspondeu ao ideal de mulher honesta e boa cristã. Todavia, até o momento, as testemunhas tendiam a corroborar que Joana foi uma mulher honesta, mesmo que em algum momento tivesse dado um “mau passo”.

A dúvida sobre sua honestidade torna-se certeza de leviandade em outros depoimentos. Por exemplo, no testemunho de Mario, de 65 anos, casado, profissão enólogo, natural da Itália. Ele afirmou que a mãe do Autor era sobrinha carnal do falecido João, que ele o conheceu, sendo um “homem de conduta irrepreensível de grande conceito, não acreditando por isso o depoente fosse ele pae do autor, apesar de algum boato ter ouvido depois do nascimento do autor. De acordo com seu depoimento, o finado João não teve participação na gravidez de Joana; essa apareceu grávida e foi então que o velho João a despediu e mandou de volta à casa paterna. O depoente conclui sua apreciação sobre os fatos afirmando que Joana

“era meio mansa” resultando disso a gravidez; que havia boatos a respeito disso, mas o depoente pensa no seu raciocínio que si o velho fosse o autor da gravidez teria ficado com a sobrinha na sua companhia ou a amparado. [...] Que o depoente nada pode dizer contra o comportamento de Joana e isso informa de ciência própria porque naquela época [...] que esse bom comportamento persistiu após o nascimento do autor, que sabe que depois ela cazou-se.

À figura de uma Joana cada vez menos honesta e mais “mansa” no período da mocidade, ou seja, disponível, o depoente contrapõe a imagem de um João de caráter irrepreensível. Nos autos, fica evidente que sua opinião sobre o comportamento duvidoso de Joana tomava como base boatos. Contudo, o depoimento de Mario se somou ao de outros processos para lançar mais dúvidas sobre a honestidade da progenitora do autor.

Outro testemunho nessa direção, de Antônio, 59 anos, proprietário e viúvo, declarava que João, o falecido, era tio carnal de Joana e que a conheceu ainda solteira, quando teve o filho:

Quando Joana estava na companhia do falecido João seu tio antes de ter tido o filho, era freqüentada por dois amigos do depoente, ambos já falecidos. [...] Ambos tinham relações sexuais com a mesma Joana [...] sabendo o depoente direto naquela época por seus já referidos amigos; que não recorda do motivo porque Joana saiu da casa do seu tio e também não tem certeza do lugar em que teve o filho: si na colônia ou na casa do seu referido tio. [...] Que o falecido era um bom velho desfrutando conceito social e Joana já foi mocinha para a casa dele, ignorando em que condições. [...] Que conheceu realmente Joana tendo algumas vezes frequentado a casa

do velho [...] e o que sabe quanto ao seu comportamento naquela época é o ouvido de seus aludidos companheiros e que pessoalmente nada notou o depoente que possa desabonar o comportamento.

Os companheiros, que, de acordo com o testemunho, mantiveram relações sexuais com Josefina já estavam mortos, não podendo ser ouvidos. Outro aspecto que chama a atenção no depoimento é a reiteração do “bom conceito social” do falecido João, em oposição às dúvidas sobre o comportamento de Joana, que foi já mocinha para a casa de João, apresentado nesse depoimento – e em outros – como tio da rapariga e, ainda, sabe-se lá em que condições, levantando dúvidas quanto à virgindade da moça na época em que foi acolhida pelo velho João. As palavras contra Joana se avolumaram no processo, sendo o testemunho de Etores incisivo ao afirmar que “Joana era uma moça leviana, acontecendo até ter uma irmã que soube uma filha de seu próprio pai, Bruno [...]. Naquela época nunca ouviu que o filho fosse de João sênior”.

Joana não foi ouvida no processo. Vozes terceiras, dotadas do poder de prova que lhes confere o ritual jurídico³ entraram em cena para testemunhar, reconhecer e atestar a sua conduta. Desse ritual, nós só conhecemos o que consta nos autos do processo. Nos escapam certas circunstâncias e práticas, nos foge a possibilidade de examinar os gestuais que confeririam o efeito de legitimidade às palavras. Como lembra Foucault, os discursos “não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis pré-estabelecidos”. (2008, p. 39).

Na contestação dos réus, o advogado desses, interpreta as palavras de algumas testemunhas e lhes confere o efeito “de prova” afirmando que

não fosse suficiente essa prova toda dos maus precedentes de Joana, teríamos ainda a das testemunhas de fls. 68, 75 e 72, todas de idoneidade incontestável.

Joana foi enxotada da casa de seu pai e encontrou gazalhado no lar de seu tio João [...]. Como era uma rapariga “meio mansa” resultou, digo, resultou, disto em pouco a gravidez, mandando-á João [...] de volta aos pais. Sua mansidão ia ao ponto de manter, antes do nascimento do A, relações sexuais com dois rapazes a um tempo – M. e B. (fls. 72). Era uma rapariga “leviana”, filha de

degenerados, foi uma irmã que teve um filho do próprio pai, Bruno (fls. 75)!

Na conclusão do juiz, o processo foi considerado improcedente. As razões? Em suas palavras, o autor (o filho) era filho incestuoso, não podendo ser reconhecido como filho pelo Código Civil. Contudo, o Juiz da Comarca adenda que o autor não conseguiu provar ser descendente das relações sexuais mantidas entre Joana e o falecido João. Eis alguns trechos de sua sentença:

Sendo condição essencial para procedência da ação de investigação de paternidade que o investigante não incida em nenhuma das hipóteses em que legalmente é defesa a investigação aludida [...]. Como filho incestuoso, o A. não póde ser reconhecido e não tem ação para pleitear o reconhecimento da filiação [...]. Pouco importa que á época da sua concepção, 15 de julho de 1898, antes portanto, da vigência do citado código, os pretendidos pais não estivessem inibidos de casar. É jurisprudência firmada que a ação de investigação de paternidade deve regular-se pela legislação em vigor no momento.

Ademais, não fez o A. prova convincente de sua filiação. As testemunhas ouvidas [...] nada esclareceram no tocante ao alegado concubinato, quer sobre as relações sexuais referidas pelo A. Pague ele as custas.

Publicada, intime-se.

Caxias, 27 de outubro de 1939.

Ao que tudo indica, o juiz resolveu considerar as provas de parentesco entre João e Joana, bem como a palavra daqueles que testemunharam a existência de relações sexuais entre os dois ao sentenciar que o autor do processo era “filho incestuoso”. Como tal, João (o filho), perdia perante o poder judicial o direito de requerer o reconhecimento da paternidade almejada. Todas as demais alegações se tornariam secundárias no processo. Curiosamente, após a Justiça rejeitar a João o direito ao reconhecimento da paternidade (por considerá-lo o fruto de um incesto), diz que o autor não conseguiu provar sua filiação. Os argumentos das testemunhas e do advogado dos réus sobre a conduta de Joana possivelmente interferiram na segunda parte da sentença. Coube ao juiz deixar clara suas dúvidas sobre a veracidade das alegações de João (filho), suas suspeitas sobre a conduta sexual pouco

ortodoxa que dona Joana, ao julgar pela palavra das testemunhas respeitáveis, apresentou quando rapariga. A sentença reintegra o finado João à condição de cristão respeitável, define o outro João como filho incestuoso e marca Joana como mulher de conduta duvidosa.

O sujeito do discurso judiciário é um sujeito sexuado e cujo julgamento será avaliado através de regras e significados atravessados pelo gênero. Nem todas as palavras tinham a mesma legitimidade, nem todos podiam ser escutados pela Justiça. As mulheres envolvidas nos dois processos aqui analisados se tornaram personagens dos processos ditas por outros. Maridos, filhos, advogados e, em casos raros, outras mulheres (chamadas a testemunhar), eram ouvidas para provar ou refutar a tese da paternidade investigada. Ao recorrer ao Estado para que esse reconhecesse a paternidade alegada, as pessoas que moviam o processo deslocavam uma fronteira entre o público e o privado. O controle sobre as normas de sociabilidade, sobre o que era permitido para homens e mulheres, sobre as condutas sexuais deixava de ser exercido na esfera familiar ou da vizinhança e se tornava tema dos tribunais. O Estado, imbuído de uma missão moralizadora, como sinaliza o Código Civil de 1916, se certificaria de que não havia nenhum impedimento legal/moral para que os filhos pudessem ser reconhecidos. E isso, em última instância, significava realizar uma devassa sobre a vida da mãe que havia dado à luz aquela criança ilegítima.

Notas

¹ “CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 209):

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil. II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo. [...]

III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376). IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive. [...]

V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376).

VI. As pessoas casadas (art. 203).

VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.

VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro.

XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 211).

XII. As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito.

² Todos os nomes citados são fictícios com o objetivo de preservar a identidade.

³ Para Foucault, a forma mais superficial dos sistemas de restrição pode ser chamada de ritual, ou seja, a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam. O ritual é composto de um jogo que define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias e um conjunto de signos que acompanha os discursos. (2008, p. 38-39).

Referências

FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 17. ed. São Paulo: Loyola, 2008.

GRINBERG, Keila. *Código Civil e cidadania*. 1. ed. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2001. v. 1.

SCOTT, Joan. Prefácio a gender and politics of history. *Cadernos Pagu* – Núcleo de Estudos de Gênero, São Paulo: Unicamp, n. 3, 1994.

VINCENT, Gérard. Uma história do segredo? In: PROST, A.; VINCENT, G. (Org.). *História da vida privada 5: da Primeira Guerra aos nossos dias*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

Fontes:

Processo 6, caixa 5, CMRJU/IMHC/UCS.
Processo 5 A, caixa 8 A, CMRJU/IMHC/UCS.